



## PROJETO DE LEI Nº 02/2023-L

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO A CRIAR O ATENDIMENTO EMERGENCIAL VETERINÁRIO – AteVET PARA SOCORRO DE ANIMAIS E A FIRMAR PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS PARA ESTA FINALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do executivo a criar e desenvolver o Serviço de Atendimento Emergencial Veterinário - AteVET exclusivo, com funcionamento sendo 24 horas aos sábados, domingos e feriados, e nos dias úteis das 17:00 às 7:00 horas, para animais, nos seguintes casos:

- I - animais em situação de rua que necessitem de atendimento;
- II - animais que vítimas de maus-tratos, tendo ou não tutor.

**Parágrafo único** – Poderão ser incluídos nos atendimentos os animais pertencentes a famílias de baixa renda, desde que beneficiária do Programa Bolsa Família.

**Art. 2º** - No caso de maus tratos será obrigatório a apresentação de Boletim de Ocorrência constando os dados da pessoa que socorreu o animal.

**Art. 3º** - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com clínicas particulares com sede no Município, desde que tenham profissional veterinário cadastrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Parágrafo primeiro.** A clínica particular conveniada deve assegurar e fornecer os seguintes requisitos mínimos:

- I – local de internação e recuperação;
- II – Analisador bioquímico Veterinário;
- III – tenha como responsável o profissional Veterinário com no mínimo 1 (um) ano de experiência.

**Parágrafo segundo.** Por se tratar de serviço emergencial, após a estabilização do quadro clínico do animal, assim que possível, será o mesmo encaminhado ao CCZ com o respectivo prontuário visando a continuidade dos tratamentos.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei no que couber.

PROTÓCOLO 106/2023 - 10/02/2023 14:01 - GABRIEL TOZZI





# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2023.

Os Vereadores

ANA PAULA DOS SANTOS

JOÃO FERNANDO DE JESUS PEREIRA

PROTÓCOLO 106/2023 - 10/02/2023 14:01 - GABRIEL TOZZI

Art. 1º Fica instituída a obrigação de executar e criar e desenvolver o Serviço de Atendimento Emergencial Veterinário - AAEVET exclusivo, com funcionamento desde 24 horas em sábados, domingos e feriados, e nos dias úteis das 17:00 às 7:00 horas, para atender, nas seguintes áreas:

- I - animais em situação de rua que necessitem de atendimento;
- II - animais que vítimas de maus-tratos, tendo ou não tutor.

Parágrafo único - Podem ser incluídos nos atendimentos os animais pertencentes a famílias de baixa renda, desde que beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art. 2º - No caso de maus-tratos será obrigatório a apresentação de Boletim de Ocorrência constando os dados de pessoas que aterrorizaram o animal.

Art. 3º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com clínicas particulares com sede no Município, desde que tenham profissional veterinário cadastrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo primeiro. A clínica particular contratada deve assegurar e fornecer os seguintes requisitos mínimos:

- I - local de internação e recuperação;
- II - Analisador bioquímico Veterinário;
- III - Terça como responsável o profissional Veterinário com no mínimo 1 (um) ano de experiência.

Parágrafo segundo. Por se tratar de serviço emergencial, após a estabilização de quadro clínico do animal, desde que possível, será o mesmo encaminhado ao CCZ com o respectivo relatório visando a continuidade dos tratamentos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei no que couber.